



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13706.001321/00-63
Recurso nº	138.918 Embargos
Matéria	Embargos Inominados
Acórdão nº	104-22.645
Sessão de	13 de setembro de 2007
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ALEXANDRINO BARBOZA DE ALENCAR

EMBARGOS INOMINADOS - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve omissão na fundamentação do acórdão, em vista do princípio da motivação dos atos administrativos, devem ser acolhidos os embargos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RECIPROCIDADE ENTRE BRASIL E REINO UNIDO - O imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos no Reino Unido e declarados no país poderá ser deduzido do IRPF, haja vista a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil (ICTA 1970). O Ato Declaratório SRF nº 48, de 2000, reconhece a existência de reciprocidade no tratamento tributário entre Brasil e Reino Unido. Por seu caráter meramente declaratório, seus efeitos retroagem à data da entrada em vigor do respectivo diploma legal, no caso, Lei nº 9.250, de 1995.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos pela FAZENDA NACIONAL.

me
AP

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos ACOLHER os Embargos Inominados para, rerratificando o Acórdão nº 104-20.389, de 1º/12/2004, sanar o vício apontado, mantida a decisão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de embargos inominados, interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 110/114), com fundamento no artigo 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, apontando a existência de erro material contido no acórdão n.º 104-20.389, de 01.12.2004 (fls. 101/107), pelos seguintes motivos:

"Ocorre que o julgado apenas afirmou que vigia, à época, tratado de reciprocidade entre o Brasil e o Reino Unido, sem, contudo, apontar qual diploma legal que internacionalizou o suposto tratado ou qualquer outra prova da existência da reciprocidade.

Tal omissão, embora possa ser atacada por meio de embargos declaratórios, pode também ser argüida a qualquer momento porque é insanável demonstrando erro de fato no julgamento da Câmara, pois não existe tratado de reciprocidade sobre IRPF entre Brasil e Reino Unido, bem como não restou demonstrada a existência de reciprocidade no exercício de 1998.

Inexistindo o fato a que se reporta a decisão administrativa há flagrante nulidade por vício na motivação do ato administrativo. As decisões administrativas sejam proferidas por órgãos singulares ou colegiados devem sempre atender ao princípio da motivação, pois o motivo do ato administrativo constitui um dos seus elementos intrínsecos. Não há ato administrativo válido sem um motivo que autorize a sua prática."

Cabe registrar que o Procurador da Fazenda Nacional foi intimado do acórdão embargado em 23.05.2005 (fls. 108), tendo apresentado seus embargos inominados em 07.06.2005 (fls. 110).

Os embargos não foram acolhidos pelo Relator originário, Conselheiro Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, conforme despacho de fls. 122, que afirmou que o acórdão foi julgado com fundamento em ato da Receita Federal – ADE n.º 48, de 27.06.2000, e em precedentes deste Primeiro Conselho (acórdão n.º 102-22.606/86).

Porém, a Sr.ª Presidente desta Câmara entendeu de forma diferente, observando que tal Ato Declaratório, se foi fundamento de decidir, não foi citado no respectivo voto, razão que autorizaria os presentes embargos.

Tendo em vista que o Relator Originário não mais se encontra nesse Conselho, os autos foram encaminhados a mim.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

A questão toda está em se definir se no ano-calendário em questão – 1997 – existia ou não reciprocidade de tratamento entre o Reino Unido e o Brasil, para fins de tributação, e tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 48, de 27.06.2000, que é posterior ao fato gerador em questão.

Todo ato declaratório, como seu próprio nome designa, não pode inovar no mundo jurídico; apenas declara, esclarece, interpreta, uma situação já pré-existente, sem se ignorar o seu cunho meramente normativo (e não legal), ou seja, ele não tem aptidão para criar nada. Logo, os seus efeitos retroagem à data do outro ato (normativo ou legal) a que se reporta, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Logo, deve-se buscar o fundamento de validade do Ato Declaratório nº 48, de 27.06.2000, cujo conteúdo é o seguinte:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que:

I - a legislação do Reino Unido permite a dedução do imposto de renda comprovadamente pago no Brasil sobre rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento;

II - o imposto pago no Reino Unido pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, § 3º, 15, § 6º e 16, § 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998.”

Da transcrição acima feita, constata-se que foi ele editado para fins do artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa nº 73, de 21.07.1998, que dispõe:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física residente no País, de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por pessoa física não-residente no País estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, para evitar a dupla tributação, ou da existência de reciprocidade de tratamento.

§ 1º - Consideram-se auferidos os rendimentos e ganhos de capital no mês em que ocorrer o pagamento, crédito, emprego, entrega ou remessa ao beneficiário.

§ 2º - A prova de reciprocidade de tratamento far-se-á com cópia da lei publicada em órgão de imprensa oficial do país de origem do



rendimento, traduzida por tradutor juramentado e autenticada pela representação diplomática do Brasil naquele país, ou mediante declaração desse órgão atestando a reciprocidade de tratamento tributário.

§3º - A Secretaria da Receita Federal editará ato declaratório informando os países que adotam reciprocidade de tratamento fiscal de que trata este artigo."

Por seu turno, essa Instrução Normativa nº 73 tem como fundamento legal, várias leis, citadas na sua parte introdutória. Dentre elas, importa ao caso concreto, a Lei nº 9.250/1995, que em seu artigo 12, inciso VI, estatui:

"Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

...

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

..."

E, por fim, esse artigo 5º, da Lei nº 4.862/65, tem a seguinte redação:

"Art. 5º - As pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no território nacional, que declarem rendimento provenientes de fontes situadas no estrangeiro, poderão deduzir do imposto progressivo, calculado de acordo com o art. 1º, importância em cruzeiros equivalente ao imposto de renda cobrado pela nação de origem daqueles rendimento, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil."

Ou seja, resta evidenciado que, desde 1.965, já existia regra que autorizava a compensação do imposto de renda pago em país com o qual o Brasil mantivesse reciprocidade no tratamento tributário.

Considerando, portanto, essa digressão legislativa, conclui-se que os efeitos do Ato Declaratório nº 48/2000 retroagem, no mínimo, para 1º de janeiro de 1.996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ainda mais porque tal ato administrativo, em momento algum, fixou a data da sua entrada em vigor, ou seja, a partir de quando passou a produzir efeitos.

Desse modo, já por esse motivo, entendo que acertada a conclusão do acórdão ora embargado.

Por outro lado, é verdade que não se tem notícia nos autos da existência de tal acordo entre Brasil e o Reino Unido, a não ser o AD SRF nº 28/2000, o que gerou a dúvida relativa ao termo inicial de produção de seus efeitos. Todavia, essa dúvida é sanada a partir da análise do acórdão nº 102-22.606, de 04.11.1986, cuja íntegra foi trazida aos autos pelo próprio Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 115/119), de onde se extrai o seguinte excerto:

"Como bem enfatizou o Recorrente em seu recurso (f. 111) foi juntado aos autos declaração de Impostos do Reino Unido da Inglaterra, devidamente traduzida, que não deixa nenhuma dúvida de



que a Seção 498 do Ato de Rendas e Impostos de 1970 (ICTA) estava, em 07 de março de 1986, ainda em vigor.

O dispositivo em causa, devidamente traduzido por Tradutor Público Juramentado (f. 100), diz:

'Seção 498 do ato de Rendas e Impostos de 1970.

(ICTA 1970) permite que a Receita Nacional compense o imposto pago no exterior até um valor de compensação que não ultrapasse o imposto a pagar no Reino Unido, embora não exista um acordo de taxaçaõ dupla com o Brasil, onde os rendimentos em questão são produzidos e onde o imposto local foi cobrado.'

Nestas condições é indubitoso de que existe a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil, aliás circunstância que não está em causa, eis que a autoridade singular não declarou a inexistência de reciprocidade, firmando-se no fato do contribuinte não haver comprovado estar em vigência o texto legal transcrito.

Também não tenho nenhuma dúvida de que o dispositivo transcrito está em vigor, pois se o Código de Impostos do Reino Unido editado em 1970, segundo expressa e taxativa declaração datada de 07.03.86 ainda vige é porque não foi revogado.

Reforço o meu entendimento com o último texto da Tradução nº 9722/86 (fls. 99/100), assim:

'Lamento ser incapaz de lhe fornecer quaisquer documentos escritos para as autoridades brasileiras e por isso estou receoso de V. Sª tenha de resolver este problema no Brasil e então avisarei este órgão do imposto que V.Sª pagou no Brasil o qual poderá então ser descontando das avaliações efetuadas no Reino Unido, e o imposto no Reino Unido, poderá ser resgatado ou restituído, conforme for o caso.'

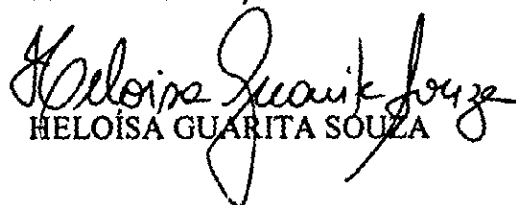
Ora, se inexistisse a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil – o imposto pago pelo Contribuinte na Inglaterra seria em caráter definitivo e não ensejaria o compromisso assumido pela autoridade fiscal do Reino Unido de resgatar ou restituir o quantum sofrido na fonte daquele País."

Apesar de tal acórdão produzir efeitos apenas entre as partes – como bem diz o Embargante – pode ele, sim, ser usado como precedente jurisprudencial a amparar novas decisões, o que é feito nesse momento. Além do mais, a própria Fazenda Nacional, conhecedora do seu conteúdo, em momento algum, trouxe aos autos a prova de que a regra de reciprocidade citada no acórdão 102-22.606 não mais estava em vigor no ano-calendário de 1.997, restringindo-se a afirmar veementemente inexistir acordo de reciprocidade entre Brasil e o Reino Unido.

Deve-se, apenas, na execução deste julgado, observar os limites previstos no artigo 16, § 1º, da Instrução Normativa nº 73/98, em razão da menção constante do item II, do Ato Declaratório nº 48/2000.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados, a fim de re-ratificar o acórdão nº 104-20.389, de 01.12.2004 (fls. 101/107), sanando o vício apontado, mantida a decisão original.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


HELOÍSA GUARITA SOUZA